

LEI N° 5988, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a proibição e combate a canis clandestinos com fins que oferecem crueldade e maus-tratos aos animais no Município de Juazeiro do Norte, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a instalação e o funcionamento de canis clandestinos com fins comerciais no território do Município de Juazeiro do Norte/Ceará.

Art. 2º Esta lei tem como objetivo identificar canil sem registro, sem alvará de funcionamento, que não cumpre as normas sanitárias ou de bem-estar animal.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, é considerado canil clandestino com fins comerciais aquele que:

- I- Apresenta ausência de alvarás de funcionamento e licenças sanitárias;
- II- Cria animais em condições precárias, sem espaço adequado, higiene e alimentação, sem os devidos cuidados veterinários;
- III- Comercializa animais em condições insalubres ou que causem sofrimento;
- IV- Realiza práticas de reprodução compulsória **ou cruéis com animais**;
- V- Descumpre as normas de proteção e bem-estar animal.

Art. 4º Os canis deverão ser submetidos a registros e licenciamentos de que cumprem os seguintes requisitos:

- I- Normas de higiene, ventilação, espaço mínimo, áreas de lazer e socialização dos cães;
- II- Acesso a água potável e alimentação adequada;
- III- Atendimento veterinário periódico e acompanhamento da saúde dos animais;
- IV- Registro dos animais;



V - Acompanhamento e monitoramento de órgãos competentes que trabalham na defesa e garantia dos direitos dos animais.

Art. 5º Estabelece as penalidades para o descumprimento da lei, segue:

- I- Advertência por escrito;
- II- Fechamento do estabelecimento;
- III- Proibição de novos canis;
- IV- Multas.

Parágrafo Único: O poder executivo regulamentará os procedimentos e valores para aplicação das penalidades previstas nesta lei

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de Publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Novo Centro Administrativo, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 30 (trinta) dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e cinco (2025).



GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

Vereadora autora: Jacqueline Ferreira Gouveia





LEI

DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a proibição e combate a canis clandestinos com fins que oferecem crueldade e maus-tratos aos animais no Município de Juazeiro do Norte, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a instalação e o funcionamento de canis clandestinos com fins comerciais no território do Município de Juazeiro do Norte/Ceará.

Art. 2º Esta lei tem como objetivo identificar canil sem registro, sem alvará de funcionamento, que não cumpre as normas sanitárias ou de bem-estar animal.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, é considerado canil clandestino com fins comerciais aquele que:

- I- Apresenta ausência de alvarás de funcionamento e licenças sanitárias;
- II- Cria animais em condições precárias, sem espaço adequado, higiene e alimentação, sem os devidos cuidados veterinários;
- III- Comercializa animais em condições insalubres ou que causem sofrimento;
- IV- Realiza práticas de reprodução compulsória **ou cruéis com animais**;
- V- Descumpre as normas de proteção e bem-estar animal.

Art. 4º Os canis deverão ser submetidos a registros e licenciamentos de que cumprem os seguintes requisitos:

- I- Normas de higiene, ventilação, espaço mínimo, áreas de lazer e socialização dos cães;
- II- Acesso a água potável e alimentação adequada;
- III- Atendimento veterinário periódico e acompanhamento da saúde dos animais;
- IV- Registro dos animais;



V - Acompanhamento e monitoramento de órgãos competentes que trabalham na defesa e garantia dos direitos dos animais.

Art. 5º Estabelece as penalidades para o descumprimento da lei, segue:

- I- Advertência por escrito;
- II- Fechamento do estabelecimento;
- III- Proibição de novos canis;
- IV- Multas.

Parágrafo Único: O poder executivo regulamentará os procedimentos e valores para aplicação das penalidades previstas nesta lei

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de Publicação e revogam-se as disposições em contrário.

FELIPE MIKAEL VASQUES Assinado de forma digital
MONTEIRO:0479017735 por FELIPE MIKAEL
1 VASQUES
MONTEIRO:04790177351

Felipe Mikael Vasques Monteiro
PRESIDENTE DA CMJN/CE

Vereadora autora: Jacqueline Ferreira Gouveia